



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROCOLO SIC [REDACTED]

UNIDADE: Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS

SECRETARIA: Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Informação

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 027/2016

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado ao Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS, número SIC em epígrafe, sobre compra de relógio de Ponto Eletrônico pela FATEC Indaiatuba.
2. O ente demandado não se manifestou tempestivamente, ensejando o recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Após o recebimento do presente apelo revisional, o Centro Paula Souza encaminhou ao interessado a resposta aos questionamentos (fls. 5/7). Cientificado, o solicitante reconheceu que todos os questionamentos foram respondidos, comunicando ter formalizado novo pedido de acesso à informação para esclarecimentos (fl. 9). Não há que se falar, portanto, em negativa de acesso, considerando ter ocorrido atendimento da demanda, nos termos da Lei de Acesso à Informação.
4. Assim, tendo em vista o atendimento do pedido em sede recursal, com fornecimento das informações pleiteadas, ainda que de modo extemporâneo, **julgo prejudicado o presente recurso, por perda superveniente de objeto**, com fundamento no artigo 11, da Lei nº 12.527/2011, ausentes as hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto n. 58.052/2012.
5. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 03 de fevereiro de 2017.

[REDACTED]
GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 028/2017

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Segurança Pública, número SIC em epígrafe, sobre violência contra a pessoa com deficiência no Município de São Paulo.
2. Em resposta, a Secretaria declarou o pedido como impertinente, por ser muito genérico, solicitando fosse realizada nova solicitação, com a esperada delimitação do objeto. Em grau recursal, foi fornecida a listagem de boletins de ocorrência que tratam de violência contra a pessoa com deficiência. Insatisfeito, o requerente ensejou o presente apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Cabe assinalar que, de fato, um pedido genérico pode tornar inviável o atendimento, em face da imprecisão ou demasiada amplitude da informação almejada. A clareza e precisão na solicitação de acesso é condição necessária para a efetivação do direito de acesso à informação, pois permite que a administração pública compreenda e responda de forma satisfatória o pedido, conforme entendimento consolidado desta Ouvidoria Geral do Estado e também do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União:

“Necessário ainda que se leve em consideração, nesse contexto, o conceito de pedido genérico, inculcado no inciso I do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012. Com efeito, não há como admitir que o demandante se esquive do ônus de delimitar, de forma clara e precisa, conforme prevê o art. 12 do Decreto nº 7.724/2012, seu requerimento de informação, a fim de que seja propriamente apreciado. Na verdade, a imprecisão do pedido genérico impossibilita até mesmo que a Administração diligencie no sentido de satisfazer a demanda do requerente, tornando impossível, do ponto de vista fático, o atendimento ao pedido.

Ocorre que o conceito de “pedido genérico”, para que possa ser melhor compreendido, acarreta, a contrário sensu, uma definição a respeito do significado de “pedido específico” no âmbito da Lei de Acesso à Informação. Desse modo, a Controladoria-Geral da União buscou, tanto na experiência internacional quanto na experiência da

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

Administração Pública Federal, a melhor forma de explicitá-lo, e tem entendido que, para ser suficientemente específico, o pedido deve preencher os seguintes requisitos:

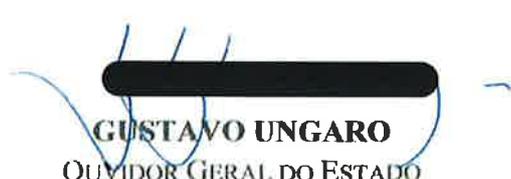
a) o assunto do registro solicitado deve ser indicado de modo individualizado e com suficiente particularidade quanto ao tempo, lugar e evento, de forma a permitir que o servidor do órgão ou entidade que tenha familiaridade com o assunto possa identificá-lo de maneira célere e precisa;

b) de forma complementar, deve ser indicada, de maneira clara, a listagem dos documentos que sirvam de suporte à informação, com suas respectivas datas de emissão, período de vigência, origem e destino”.

(Controladoria-Geral da União. Despacho nº 4685 de 17/06/2013. Processo nº 00077.000044/2013-79).

4. Constata-se, no caso concreto em apreço, ter a Secretaria fornecido os dados disponíveis referentes ao pedido, enviados em arquivo digital por correio eletrônico, em extensa relação indexada de boletins de ocorrência com o recorte solicitado, atendendo à genérica solicitação nos termos em que a mesma foi vertida no recurso apresentado pelo interessado.
5. Ademais, não há óbice à apresentação de um novo pedido SIC no qual seja feita solicitação que aponte, de forma clara e especificada, quais dados são desejados para além daqueles já fornecidos pelo órgão demandado.
6. Diante do exposto, não tendo ocorrido negativa de acesso à informação, **conheço do recurso** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, da Lei nº 12.527/2011, ausentes as hipóteses de provimento recursal previstas no artigo e incisos do Decreto nº 58.052/2012.
7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência dos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 8 de fevereiro de 2017.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

MSR